

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027661-46.2012.404.7000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : Maria Helena Leonardi Bastos

: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLICIDADE DE AÇÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGOS 14, 17 E 18 DO CPC.

1. Hipótese em que a impetrante, ao ajuizar dois mandados de segurança com o mesmo objeto, procedeu de modo temerário na tentativa de buscar solução diversa em juízo diverso, mesmo que incompetente.

2. Presentes os requisitos delineados nos artigos 14 e 17 do CPC, impõe-se a condenação da parte em litigância de má-fé, cujo valor poderá ser fixado no percentual de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 18 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de junho de 2013.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **5875349v2** e, se solicitado, do código CRC **5936979C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 12/06/2013 17:10

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027661-46.2012.404.7000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : Maria Helena Leonardi Bastos

: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA, onde pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a liberação das DI's nº 12/1046323-9, 12/1046336-0 e 12/1046316-6.

Sentenciando o feito, o Juízo *a quo* julgou extinto o feito sem resolução do mérito, condenando a impetrante, *'nos termos dos artigos 17, inciso V c/c 18, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida pelo IPCA-e até seu adimplemento'*.

Em apelação, sustenta a impetrante que os requisitos determinados pela jurisprudência pátria não foram respeitados para que o juízo a quo determinasse a condenação da ora Apelante em litigância de má-fé. Salaria que a situação fática não se enquadra no artigo 17, V, do CPC, *'uma vez que a distribuição dos dois mandados de segurança em razão da ora Apelante entender naquele momento que a autoridade coatora seria a Fazenda Nacional, representada pelo Superintendente da Receita Federal do Estado do Paraná, seria doutrinariamente entendida como mera imprudência'*. Aduz, ainda, não ter havido a devida fundamentação quanto à dosimetria da multa, uma vez que aplicada no máximo.

Com contrarrazões, vieram os autos eletrônicos para julgamento.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Dispensada a revisão (art. 37, IX, do RITRF-4ªR).

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5875347v2** e, se solicitado, do código CRC **DAC16FF0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 12/06/2013 17:10

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027661-46.2012.404.7000/PR

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA

APELANTE : MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : Maria Helena Leonardi Bastos

: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Certo que o Juízo *a quo* deslindou com precisão a lide, merecendo ser mantida a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, *verbis*:

' Relatário

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante requer ordem judicial tendente a determinar a liberação das DI's nº 12/1046323-9, 12/1046336-0 e 12/1046316-6.

Disse, em síntese, que possui direito à prestação do serviço público de fiscalização aduaneira ainda que haja o movimento grevista por parte dos servidores da Receita Federal, em homenagem aos princípios que regem a Administração Pública.

O feito foi distribuído em regime de plantão em Curitiba, tendo sido determinada a indicação da autoridade coatora (evento 4).

Após a emenda à inicial (evento 7), houve decisão declinando da competência em favor deste Juízo (evento 9).

Ato contínuo, determinou-se a oitiva da impetrante para justificar a impetração de dois mandados de segurança com o mesmo objeto, bem como para recolhimento das custas processuais (evento 17).

A impetrante comunicou que o ajuizamento das duas ações decorreu de equívoco na imputação da autoridade coatora e que providenciou a alteração do valor da causa e o recolhimento das custas processuais (evento 20).

Foi deferido o pedido liminar (evento 22).

Por fim, o MPF pugnou pela concessão da segurança (evento 21).

Decido.

2. Fundamentação

O pedido inicial formulado no presente feito foi atendido nos autos.

Dispõe o art. 462 do CPC, que: 'Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença'.

No presente caso, o interesse de agir da impetrante, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir. Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto.

Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária.

Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexistem qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida. Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil.

Destarte, apresenta-se o fenômeno da carência de ação superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito.

*Por fim, tenho que a justificativa apresentada pela impetrante no evento 20 não é suficiente para afastar a **litigância de má-fé**.*

*Com efeito, a impetrante ajuizou inicialmente outro mandado de segurança neste Juízo Federal sob nº **50019570720124047008** versando sobre o mesmo objeto deste feito.*

Na decisão liminar já restou consignado que 'a análise da questão trazida aos autos deveria ocorrer nos autos de mandado de segurança nº 5001957-07.2012.404.7008, que foi a primeira ação distribuída, porém, considerando o pedido de desistência lá formulado e o recolhimento correto das custas processuais aqui realizado, passo a apreciar o pedido liminar, postergando a verificação de eventual litigância de má-fé por ocasião da sentença.'

Na primeira ação ajuizada foi proferido despacho em 20.06.2012 solicitando informações prévias em 72 horas. Após ser intimada, a impetrante na mesma data formulou pedido de desistência.

Ainda no mesmo dia, ajuizou outra ação mandamental na subseção judiciária de Curitiba (presente causa) cuja causa de pedir e pedido são exatamente os mesmos, porém constando como autoridade coatora a 'Fazenda Nacional - União Federal'. Despachado em regime de plantão, determinou-se a indicação da autoridade impetrada, resultando na retificação da inicial para constar a autoridade com sede em Paranaguá.

Portanto, inegável a tentativa em vão de buscar solução diversa em outro local, apesar da evidente competência deste Juízo Federal para analisar o pedido formulado o que desencadeou a declinação da competência (evento 9).

Deste modo, inexistem fundamentos justificadores para eximi-la da condenação às penas da litigância de má-fé.

3. Dispositivo

*Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.*

Tendo a impetrante ingressado em juízo em decorrência da greve dos servidores da Receita Federal, deve a União suportar a condenação nas custas processuais despendidas pela impetrante. Ainda, aplicável a Súmula nº 38 do TRF da 4ª Região: 'Súmula 38 - São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento.'

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a impetrante nos termos dos artigos 17, inciso V c/c 18, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida pelo IPCA-e até seu adimplemento.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Havendo recurso de apelação desta sentença, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, notadamente a tempestividade, o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo recebo precitado recurso, no efeito devolutivo, determinando, por conseguinte, a intimação da parte recorrida para manejo de contrarrazões.

Após, remetam-se ao e. TRF/4ª Região, com homenagens de estilo.'

Tal entendimento é reforçado quando julgados os embargos de declaração interpostos pela impetrante:

'1. No evento 41 a impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida alegando, em suma, a falta de apresentação 'em seus fundamentos os dispositivos jurídicos que qualificariam a aplicação da presente multa por litigância de má fé'.

Decido.

2. Os embargos de declaração são cabíveis nas estritas hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC e, da análise deste artigo, nota-se que não é possível o reexame do decisum por via desse recurso, mas somente nos casos de obscuridade, contradição, omissão e, como entende a jurisprudência, erro material.

No caso, pretende a embargante, em verdade, rediscutir e ingressar propriamente no mérito da aplicação da pena pela litigância de má-fé e com isso atribuir efeito infringente aos embargos a fim de modificar o contido na decisão hostilizada. São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador.

Vê-se que a excepcional admissibilidade de efeitos infringentes existe apenas para os casos de flagrante equívoco ou nulidade na decisão e quando não houver no sistema legal outro recurso para sua correção. Na hipótese dos autos, nenhuma dessas situações está presente.

Outrossim, cumpre salientar que 'o Julgador não está obrigado a responder a todas as alegações trazidas pelas partes, tampouco a ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a responder a todos os seus argumentos' (TRF 4ª Região. Processo: 200472050040601 UF: SC

Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2005 Fonte DJU DATA:07/12/2005 PÁGINA: 906 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA), e que 'o Magistrado, ao proferir sua decisão, não está obrigado a enfrentar todos os argumentos esposados pelas partes se entender bastantes os que alicerçarem sua tese' (TRF 4ª Região. Processo: 200070000207277 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/11/2005 Fonte DJU DATA:30/11/2005 PÁGINA: 620 Relator(a) VILSON DARÓS).

Nada obstante, trago à colação recentes julgados do TRF da 4ª Região em que se fundamentou a **litigância de má-fé** com base em semelhante situação fática e com base no mesmo dispositivo legal aplicado na sentença:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVIL. DUPLICIDADE DE AÇÕES. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTENÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Configura conduta de má-fé o ajuizamento de duas execuções buscando o mesmo crédito em exíguo espaço de tempo, sendo cabível aplicação de multa processual. 2. Apelação improvida. (TRF4, AC 5003344-81.2012.404.7000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 03/10/2012, destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I. Verificada a existência de outra demanda de natureza previdenciária, ajuizada na Justiça Federal, que concedeu o benefício almejado, mantém-se a decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. II. A condenação da demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé é medida que se impõe, pois agiu de modo temerário ao ajuizar duas ações, com a mesma questão controversa. (TRF4, AC 0007843-23.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 21/09/2012, destaquei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, e havendo o trânsito em julgado em ação anterior, é de ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, face ao reconhecimento de existência de coisa julgada. 2. A litigância de má-fé não se presume, deve ser comprovada pelo dolo processual, que, in casu, restou demonstrado pelo ajuizamento da primeira ação e da presente pelo mesmo procurador. (TRF4, AC 0019277-43.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 22/08/2012, destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. 1. Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural veiculada na presente demanda, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada. 2. Ao ajuizar a presente ação, renovando pedido que já fora objeto de apreciação judicial, a parte autora, assim como seu advogado, procedeu de forma temerária, razão pela qual ambos devem ser condenados, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC. 3. Mesmo subsistindo o pedido de concessão do benefício, uma vez que este não está abrangido pela coisa julgada, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para tanto, este não é devido. (TRF4, AC 0014054-46.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 08/08/2012, destaquei).

3. Ante o exposto, **rejeito** os embargos opostos pela impetrante.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se'

Como se vê, a despeito dos argumentos colacionados, não assiste razão à parte impetrante/apelante.

Isso porque, a teor do artigo 14 do CPC, é dever das partes proceder em juízo com lealdade e boa-fé, sendo certo, ademais, que, nos termos do artigo 17 do mesmo diploma, reputa-se litigância de má-fé proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

No caso em apreço, ao ajuizar dois mandados de segurança com o mesmo objeto, percebe-se claramente a intenção da impetrante em obter o provimento liminar em outro Juízo, ainda que incompetente. Procedeu, assim, de modo temerário, na tentativa de buscar solução diversa em juízo diverso, ludibriando o sistema judiciário, o que denota a inescusabilidade da falta verificada, a demonstrar a pertinência da sentença impugnada.

Além disso, as máximas do processo cooperativo dão sustentação ao *decisum* objurgado, uma vez que tornam devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal. Segundo Fredie Didier Júnior (**Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Vol. 1. 12.ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 78), desse modelo surgem deveres de conduta tanto para as partes como para o próprio órgão jurisdicional, não mais existindo assimetria, mas equilíbrio no diálogo processual, posição paritária.

Assim, em momento algum se pode coadunar com a atuação da parte agravante: além do tumulto processual gerado, acarretou o desnecessário desencadeamento da máquina judiciária (com demandas em duplicidade propostas, frise-se, pelos mesmos procuradores), devendo ser afastada, pois, a alegação de mera imprudência.

Desta forma, presentes os requisitos delineados nos artigos 14 e 17 do CPC, impõe-se a condenação da parte em litigância de má-fé, cujo valor poderá ser fixado no percentual de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 18 do CPC, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais da Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando presentes os requisitos delineados nos artigos 14 e 17 do CPC, impõe-se a condenação da parte em litigância de má-fé, evidenciada, nos autos, no ajuizamento em duplicidade de execuções de título judicial. 2. O pagamento de multa em face de condenação por litigância de má-fé (CPC, arts. 17, III, e 18, caput) não está compreendido no rol de isenções da Lei n.º 1.060/50. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.020320-0, 3ª Turma, Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 01/03/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÕES COM IDÊNTICO OBJETO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AÇÃO TEMERÁRIA E ILEGAL. DESLEALDADE E DOLO PROCESSUAIS. Tendo o segurado agido de modo temerário e ilegal, bem assim infringido também o dever de lealdade processual (artigo 14, inciso II, do CPC) ao ajuizar demandas com idêntico objeto, o que leva à conclusão de que houve efetiva intenção de ludibriar o sistema judiciário, é de ser mantida a aplicação da multa pecuniária por litigância de má-fé. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.057911-5, 5ª Turma, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/09/2009)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. MULTA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC. 2. Caracterizada a litispendência e litigância de má-fé é cabível a multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado, e indenização pelos prejuízos que efetivamente foram causados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC. 3. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.00.001342-8, 3ª Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 28/02/2007)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5875348v2** e, se solicitado, do código CRC **1768A26D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva
Data e Hora: 12/06/2013 17:10

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 12/06/2013
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027661-46.2012.404.7000/PR
ORIGEM: PR 50276614620124047000

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : FERNANDO QUADROS DA SILVA
PROCURADOR : Dr(a)Márcia Neves Pinto
APELANTE : MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : Maria Helena Leonardi Bastos
: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 12/06/2013, na seqüência 65, disponibilizada no DE de 29/05/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
: LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5932279v1** e, se solicitado, do código CRC **9A069CA1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Letícia Pereira Carello

Data e Hora:

12/06/2013 17:56
